



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | Da 16 02 / 07 |
| C | Rubrica <i>AP</i> |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

Processo nº : 13827.000064/99-98
Recurso nº : 128.479
Acórdão nº : 202-16.614

Recorrente : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

TRD. ENCARGOS INCLUÍDOS EM CÁLCULO DE PARCELAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04 DE FEVEREIRO E 29 DE JULHO DE 1991. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16 / 12 / 2005

Cleuzal Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

É pacífico o entendimento emanado por este d. Conselho de Contribuintes no sentido de que, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a TRD paga pelo contribuinte em parcelamento de tributos perante a administração tributária federal era indevida, impondo-se sua restituição, observado o prazo quinquenal a que se refere o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16 / 12 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000064/99-98
Recurso nº : 128.479
Acórdão nº : 202-16.614

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida:

"Trata o presente processo de reconhecimento de direito de restituição de valor, alegado como pago a maior, decorrente da aplicação da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, cobrados em decorrência de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte acima identificado apresentou pedido de recálculo dos créditos relativos aos pagamentos do parcelamento, utilizando como juros de mora a taxa de 1%, no lugar da aplicação da TRD, solicitando restituição/compensação do saldo remanescente.

Às fls. 107 a 109, a DRF em Bauru deu um parecer sobre a questão, proferindo Despacho Decisório indeferindo o pedido de restituição, fundamentando que falta previsão legal para tal restituição.

Inconformado com o despacho decisório supra, o procurador do contribuinte apresentou o recurso de fls. 112 a 116, solicitando reforma no despacho denegatório, em síntese o seguinte:

Está expresso na Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, o reconhecimento do próprio órgão público que a lei não autoriza a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 04/02/1991 e 29/07/1997, inclusive ainda que estejam sendo pagos parceladamente, configurando uma ilegalidade sua retenção que a própria administração pública reconhece não fazer jus;

Entre particulares, isso seria crime de apropriação indébita e para a administração pública, é no mínimo uma afronta ao Princípio da Moralidade;

Que se a IN SRF nº 32, de 1997 não autorizaria a restituição, o que ensejaria a restituição seria o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

Por outro lado, é de se ver que o direito à restituição se extingue com o decurso de prazo de 5 anos contados, no presente caso, do pagamento do parcelamento que na situação em pauta não foi ultrapassado."

Às fls. 124/128, acórdão lavrado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

TRD. RESTITUIÇÃO. Inexiste previsão legal que autorize a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento, no que se refere à parcela da TRD recolhida como juros de mora de fevereiro a julho de 1991.

Solicitação indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000064/99-98
Recurso nº : 128.479
Acórdão nº : 202-16.614

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Às fls. 133/141, recurso voluntário da Contribuinte basicamente repisando os argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000064/99-98
Recurso nº : 128.479
Acórdão nº : 202-16.614

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

O tema é objeto de jurisprudência há muito sedimentada pelos três Conselhos de Contribuintes, no sentido de que os valores indevidos da TRD, integrantes de créditos pagos ou recolhidos no período compreendido entre 02 de fevereiro de 1991 e 29 de julho de 1991 são passíveis de restituição, ainda que dito pagamento tenha ocorrido em sede de parcelamento de tributos perante a administração tributária federal. Exemplificativamente, trago à baila as seguintes ementas:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PARCELAMENTO - INCLUSÃO DE TRD - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO DE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991 - DEFERIMENTO - Assente na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e perante a própria Administração, que no período considerado a TRD paga pelo contribuinte foi indevida, impõe-se a sua restituição/compensação. (1º CC, 7ª Cam., Ac. Nº 107-06.108, Rel. Conselheiro Natanael Martins, unânime, j. Em 08/11/2000).

IPI - RESTITUIÇÃO - PARCELAMENTO - Encargos da TRD incluídos no cálculo do parcelamento - Direito à compensação ou restituição. Recurso provido. (2º CC, 3ª Cam., Ac. Nº 203-03.459, Rel. Conselheiro Daniel Homem de Carvalho, unânime, j. Em 16/09/97).

RESTITUIÇÃO DE TRD PAGA EM PROCESSO DE PARCELAMENTO. Determinada pela IN SRF nº 32/97 a subtração da aplicação da TRD como juros de mora no período entre 4/02 e 29/07/91 e verificado o pagamento indevido desse acréscimo, em processo de parcelamento, impõe-se a repetição do indébito. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (3º CC, 1ª Cam., Ac. Nº 301-31.064, Rel. Conselheiro José Luiz Novo Rossari, unânime, j. Em 17/03/04).

Em sendo tempestivo o requerimento de restituição, posto que formulado no prazo quinquenal a que se refere o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, considerando que a extinção do crédito tributário ocorreu com o pagamento integral do parcelamento em 26/08/96, merece ser parcialmente provido o presente recurso voluntário, procedência parcial que se justifica, tão-somente, para assegurar ao Fisco seu direito-dever de verificar a exatidão dos valores repetidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI